



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450417

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047353-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que são agravantes WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, WAL MART BRASIL LTDA e BOMPRECO SUPERMERCADOS DO NORDESTE LTDA, é agravado FORTPEL COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10447

Agravo de Instrumento Nº: 2047353-31.2025.8.26.0000

Comarca: Barueri

Agravante: WMS Supermercados do Brasil Ltda. e outros

Agravado: Fortpel Comércio de Descartáveis Ltda.

Juiz: Raul de Aguiar Ribeiro Filho

Agravo de Instrumento. Embargos à Execução. Efeito Suspensivo. Indeferimento. Insurgência do Devedor. Efeito suspensivo aos embargos à execução admitido excepcionalmente, quando preenchidos cumulativamente os requisitos do art. 919, §1º do CPC. Requisitos não vislumbrados no caso concreto. Provimento negado.

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo pleiteada nos Embargos à Execução ajuizados pelos Agravantes pela ausência dos elementos legais necessários.

O agravante argumenta estarem presentes os elementos necessários para a concessão do efeito suspensivo, notadamente a probabilidade do direito, por conta da ausência de requisitos para a exigibilidade de 12 das duplicatas apresentadas, desacompanhadas de recibo de entrega de mercadoria, que ensejariam a liquidez dos títulos, tendo efetuado o pagamento dos títulos exigíveis e apresentado seguro-garantia quanto aos valores sob litígio.

Sustenta a presença de perigo de dano ante a possibilidade de sofrer medidas constritivas gravosas como bloqueio de valores e bens essenciais a sua atividade empresarial.

Recurso tempestivo, processado e recebido sem a concessão de efeito suspensivo.

Contraminuta a fls. 411/416.

É o relatório.

O artigo 784, § 1º, do Código de Processo Civil dispõe: “a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução” e a concessão de efeitos suspensivos nos Embargos à Execução, conforme rege o Novo Código de Processo Civil exige cumulativamente os requisitos presentes nos art. 300 e 919, §1º¹ do Código de Processo Civil, quais sejam: que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso concreto, as executadas efetuaram o depósito de parte do valor executado que consideram incontroverso (fls. 282/283 dos autos da execução), além de seguro-garantia no valor de R\$ 104.381,65, com vigência até 23/10/2029 relativo ao valor restante.

Entretanto, não se observa imediato perigo de dano, além daquele inerente a toda execução de valores, aos quais o procedimento de penhora garante o exercício concreto do contraditório, também não vislumbro de imediato a probabilidade de direito.

A exequente apresentou as duplicadas acompanhadas do devido protesto, cumprindo, ainda que em juízo de cognição sumária, com os requisitos legais de exigibilidade dos títulos e exigindo maior dilação probatória referente à alegação de que não foram efetivamente entregues as mercadorias referentes.

Nesse sentido o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.º 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

¹ Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

1. Inexiste maltrato ao art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, aprecia com clareza as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. Nos termos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, somente é possível atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo. Precedentes.

3. Elidir as conclusões do aresto impugnado quanto ao não preenchimento dos requisitos do art. 919, §1º, do CPC/2015, deveras, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta sede especial, a teor da Súmula N. 07/STJ.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp n. 2.075.891/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)
(g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DO FUMUS BONI IURIS E DO PERIGO DE DANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o magistrado poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: (a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo.

2. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, é condição sine qua non para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor a garantia do juízo por penhora, depósito ou caução suficientes. Precedentes.

3. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. Na hipótese, Tribunal a quo, após o exame acurado dos autos e do acervo fático-probatório, concluiu que não se encontram presentes os requisitos necessários à concessão do excepcional efeito suspensivo aos embargos à execução, tendo em vista a inexistência de qualquer garantia do juízo da execução **e, ainda, não se reconhecer a presença do fumus boni iuris e do perigo de dano.**

5. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a presença dos requisitos para atribuição de efeito suspensivo esbarra no óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.020.909/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (g.n.).

E está C. Câmara:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO – Efeito Suspensivo – Não concessão – Insurgência do polo embargante – **Hipótese em que não preenchidos concomitantemente os requisitos para a admissão excepcional do efeito suspensivo expressos no artigo 919, § 1º do CPC, especialmente, pedido nesse particular** – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido.*
(TJSP; Agravo de Instrumento 2179837-54.2018.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2018; Data de Registro: 10/10/2018) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO – EFEITO
SUSPENSIVO – GARANTIA DO JUÍZO - IMPRESCINDIBILIDADE -
**Pretensão de reforma da r.decisão recorrida que indeferiu pedido de
efeito suspensivo aos embargos à execução – Descabimento – Hipótese
em que não estão preenchidos os requisitos do CPC, art.919, §1º -
RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento
2055311-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da
Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Piracicaba - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/05/2023; Data de
Registro: 03/05/2023) (g.n.).

DIANTE DO EXPOSTO, NEGO provimento ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais
apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator